PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a garantia de acesso pleno aos serviços públicos e privados às pessoas com deficiência, vedando a limitação ou impedimento de atendimento em razão da exigência de biometria por impressão digital no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica garantido, no âmbito do Município do Natal, o acesso pleno e igualitário das pessoas com deficiência aos serviços públicos e privados de atendimento ao público, sendo vedada a limitação, restrição ou impedimento de atendimento em razão da exigência exclusiva de identificação por biometria mediante impressão digital.

§1º A vedação de que trata o *caput* aplica-se sempre que a biometria digital for exigida como condição obrigatória para identificação, liberação ou prestação do serviço.

§2º O disposto nesta Lei abrange:

I – Atendimentos prestados por planos de saúde, em estabelecimentos clínicos e hospitalares;
II – Serviços conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
III – Serviços prestados por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;
IV – Serviços oferecidos por estabelecimentos privados de qualquer natureza.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º – Na hipótese de impossibilidade ou dificuldade de coleta da biometria digital, deverão ser disponibilizados meios alternativos, acessíveis e razoáveis de identificação, tais como:

I – Documento oficial com foto;
II – Assinatura física ou eletrônica;
III – Cartão, senha ou outro meio idôneo de identificação;
IV – Confirmação de identidade realizada por responsável legal, familiar acompanhante ou procurador regularmente constituído, por meio de declaração ou termo de responsabilidade,

Digitalizado com CamScanner

especialmente em situações de urgência ou emergência médica;
V – Qualquer outro mecanismo que assegure a confirmação da identidade sem impor barreiras à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. É vedada a imposição de exigências adicionais desproporcionais ou tratamento diferenciado que constranja ou dificulte o acesso ao serviço.

Art. 4º – O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, quando se tratar de relação de consumo, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 5º – Os valores arrecadados com as multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização competentes do Município serão revertidos em políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 6º – A aplicação desta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade, da inclusão social e da não discriminação.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 02 de março de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

A modernização dos serviços públicos e privados trouxe avanços relevantes, entre eles a adoção da identificação biométrica por impressão digital como mecanismo de controle e segurança. Embora eficiente em muitos casos, a utilização exclusiva desse sistema tem gerado obstáculos concretos para pessoas com deficiência, especialmente aquelas com limitações físicas, motoras ou condições que dificultem a coleta das digitais.

Em diversas situações, a biometria é exigida como condição obrigatória para acesso a atendimentos de saúde, inclusive em unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e planos privados, bem como para outros serviços públicos e atividades privadas. Quando não há alternativa disponível, a tecnologia deixa de ser ferramenta de facilitação e passa a representar barreira, ocasionando atrasos, constrangimentos e, em casos extremos, negativa de atendimento.

A proposta visa assegurar que nenhuma pessoa com deficiência, independente de sua tipologia, tenha seu acesso limitado ou impedido em razão da impossibilidade de realizar biometria digital, garantindo a oferta de meios alternativos de identificação adequados, proporcionais e acessíveis.

O amparo constitucional é inequívoco. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, assegura a igualdade material e impõe aos entes federativos o dever de proteger as pessoas com deficiência. O Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, também possui competência para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente quando se trata de assegurar o acesso adequado a serviços prestados em seu território.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece a obrigação de eliminar barreiras e promover acessibilidade, vedando qualquer forma de discriminação. A imposição inflexível da biometria, sem alternativa razoável, configura barreira tecnológica incompatível com esses princípios.

Por sua relevância social e plena compatibilidade constitucional, espera-se o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação, reafirmando o compromisso com a inclusão, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades, assegurando que a inovação tecnológica não se converta em instrumento de exclusão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 02 de março de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

Digitalizado com CamScanner